



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 49.473
(Processo nº 2011/50561-7)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Responsável: Sr. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA – Ex-Diretor do 8º CRPS.

Decisão Recorrida: Acórdão Nº 48.511, de 25.11.2010.

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Recurso de Reconsideração.
Conhecimento. Provimento
parcial. Contas irregulares.
Redução do débito. Manutenção
de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº.
2011/50561-7.

O presente processo cuida do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ROSIVAN CUSTÓDIO FERREIRA, combatendo o ACÓRDÃO Nº 48.511/2010, que, por unanimidade deste Colegiado, julgou as contas prestadas irregulares com devolução de valores e aplicação de multa pelo débito (fls. 218/220, processo 2008/50.829-7).

Regularmente citado o responsável interpôs recurso de reconsideração, onde requer a revisão da decisão tomada no acórdão combatido, em face da juntada de nova documentação, que julga ser suficiente ao saneamento das irregularidades apontadas.

Em sede de juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido, face o preenchimento dos requisitos do art. 251 do RI/TCE, conforme despacho presidencial exarado às fls. 227, estando os presentes autos em ordem e com tramitação regular.

A 3ª CCE, em manifestação de fls. 230/235, opina pela reforma parcial do Acórdão recorrido no concernente ao montante a ser devolvido, que deve ser reduzido para R\$ 16.662,00 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e dois reais), conforme descrito nos itens 2 e 3 do relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 239/240, manifesta-se em igual sentido à 3ª CCE.

É o Relatório.

VOTO:

Primeiramente o recorrente teve suas contas julgadas irregulares com devolução do montante de R\$ 85.653,35 (oitenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos) em face das irregularidades apontadas nos itens



Tribunal de Contas do Estado do Pará

7.2.1; 7.3.2 e 7.3.3.

Em sua defesa apresenta uma série de documentação buscando ver satisfeita as exigências necessárias à reforma da decisão. No entanto, tais documentos sanaram somente os itens 7.2.1 e parcialmente o 7.3.3.

Assim, corroborando *in totum* com a análise da 3ª CCE e como MPTC, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DEDUZIDO NO RECURSO, reformando parcialmente o Acórdão nº 48.511/2010, reduzindo o montante do débito para R\$ 16.622,00 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais), mantendo-se a irregularidade das contas e a multa aplicada.

Os recolhimentos deverão ser efetuados no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação oficial desta decisão, devendo, ainda, o responsável, dentro deste prazo, comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 235 do Regimento Interno, o recolhimento aos cofres do 8º Centro Regional de Proteção Social (débito) e Tribunal de Contas (multa). Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso I da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, dando-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o montante do débito R\$ 16.622,00 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e dois reais), mantendo-se a irregularidade e a multa aplicada, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro
NNM/Mat 0100200